

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 672534

Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Período: Maio de 1998 a abril de 2000
Responsável: Genesco Aparecido de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal)
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INDENIZAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ACIDENTES ENVOLVENDO VEÍCULOS DA PREFEITURA. OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DE REGRESSO DO MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. CONFIGURADA. DETERMINADO RESSARCIMENTO.

1. Nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, em relação às irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis.
2. Os pagamentos de indenizações relativas a danos causados a terceiros sem que tenham sido tomadas as medidas necessárias para o exercício do direito de regresso é irregular e de responsabilidade do gestor, que deve devolver aos cofres municipais os valores despendidos a esse título, atualizados monetariamente, porquanto configurado prejuízo ao erário.

Segunda Câmara
25ª Sessão Ordinária – 29/8/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, com vistas à comprovação da legalidade dos atos de gestão e do cumprimento das disposições legais, relativamente ao período de maio de 1998 a abril de 2000.

Concretizada a inspeção, foi elaborado o relatório técnico de fls. 8 a 62, acompanhado da documentação instrutória, fls. 63 a 1.285, no qual foram apontadas as ocorrências sintetizadas às fls. 28 a 33.

Em 23/8/2002, o então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, consoante despacho de fls. 1.291 a 1.293, determinou a conversão da inspeção em Processo Administrativo, bem como a citação do ordenador de despesas do período inspecionado, ex-Prefeito Municipal Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, tendo sido apresentada a manifestação de fls. 1.308 a 1.341, nos termos da Certidão de fl. 1.342.

O processo foi redistribuído à minha relatoria em 9/10/2013, conforme documento de fl. 1.344.

Em reexame, às fls. 1.351 a 1.354, a Unidade Técnica concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e pela existência de elementos que justificam o

prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento, tendo em vista o dano apurado em relação aos gastos efetuados com pagamentos de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito envolvendo veículos da Prefeitura, que totalizaram, no período inspecionado, o valor de R\$3.533,27 (três mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 1.355 e 1.355-v, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, e, considerando o extenso lapso temporal desde a ocorrência dos fatos objeto da ação de fiscalização do Tribunal, propôs o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Além disso, com fulcro no princípio da racionalidade administrativa, o *Parquet* de Contas recomendou o não prosseguimento do feito, em razão do baixo valor do dano apurado, e sugeriu a expedição de recomendação, ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Santa, para que aprimore os controles lá existentes, principalmente por meio do fortalecimento do setor de Controle Interno.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar de mérito, deve ser enfrentado o tema da prescrição.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Na edição de 16/12/2011 do Diário Oficial dos Poderes do Estado, foi publicada a Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, que, entre outras alterações na Lei Complementar n. 102, de 2008, a ela acrescentou diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, posteriormente revistas pela Lei Complementar n. 133, de 2014.

Nesse contexto, verifico que a interrupção do prazo de prescrição deu-se pelo despacho que determinou a realização da inspeção. Muito embora não tenha sido encartado no citado processo o referido despacho, sabe-se que sua data tem de ser anterior a 12/5/2000, data da Portaria DAE n. 025/2000, fl. 3, mediante a qual foi designada a equipe inspetora para a execução da ação fiscalizatória *in loco*.

E transcorridos mais de oito anos, contados daquela data, sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução n. 12, de 2008, alterada pela de n. 17, de 2014, não houve decisão de mérito.

Assim, para as ocorrências que poderiam ensejar a imputação de multa aos responsáveis, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e 133, de 2014.

Relativamente à pretensão ressarcitória, passo a me manifestar sobre as irregularidades que poderiam ensejar determinação de ressarcimento ao erário municipal.

A equipe inspetora, às fls. 16, 42 e 43, apontou que a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, nos exercícios financeiros de 1998 e 1999, realizou despesas com pagamentos de indenizações, no valor total de R\$3.533,27 (três mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), sem que tenha havido ressarcimento do montante despendido à municipalidade, o que teria contrariado o disposto no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República.

O ex-Prefeito Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, em sua defesa de fls. 1.308 a 1.341, não se manifestou acerca desse apontamento.

A Unidade Técnica, às fls. 1.352-v e 1.353, citando decisão desta Corte de Contas que trata de caso envolvendo o pagamento de multas de trânsito, manteve a irregularidade inicialmente apontada, considerando que a Administração Municipal foi omissa, quando deixou de executar o processo formal para promover o ressarcimento dos valores despendidos pela Prefeitura com os pagamentos dessas indenizações.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 1.355 e 1.355-v, tendo em vista o extenso lapso temporal desde a ocorrência dos fatos e considerando que tal situação comprometeria o exercício do direito fundamental à ampla defesa, ainda que em fase recursal, e afrontaria os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, opinou pelo arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Além disso, segundo o *Parquet* de Contas, o dano ao erário apurado pela Unidade Técnica, referente aos exercícios financeiros de 1998 e 1999, representa valor de baixa monta, tornando despropositada a continuidade deste processo.

Por meio dos documentos de fls. 519 a 559, verifico que a Administração Municipal, antes de autorizar a realização dessas despesas, instituiu processos internos, nos quais eram apurados os direitos dos credores e eram aprovados os pagamentos das indenizações.

Contudo, considerando que, nos autos, não ficou demonstrado que o Prefeito Municipal, ordenador das despesas discriminadas nas notas de empenho acostadas às fls. 519, 521 e 534, que totalizaram R\$3.533,27 (três mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), tenha exercido o direito de regresso do Município, mediante a adoção das medidas necessárias para cobrar dos motoristas envolvidos nos acidentes de trânsito que ocasionaram os pagamentos de reparações de danos causados a terceiros, ele deve devolver aos cofres municipais de Lagoa Santa os valores gastos a esse título, devidamente corrigidos.

No tocante às despesas com publicidade apontadas às fls. 15, 38 e 39, no valor de R\$11.280,00 (onze mil duzentos e oitenta reais), em 1998, e de R\$21.535,00 (vinte e um mil quinhentos e trinta e cinco reais), em 1999, totalizando R\$32.815,00 (trinta e dois mil oitocentos e quinze reais), cujo conteúdo das matérias veiculadas não foi apresentado, a Unidade Técnica, no reexame de fl. 1.352, entendeu que essa irregularidade, por si só, não enseja presunção de dano ao erário.

Cabe ressaltar que não foi apontada, pela equipe de inspeção, qualquer irregularidade relativa ao cumprimento das etapas de realização da despesa pelo ordenador, que abrangem as questões referentes à dotação orçamentária utilizada, ao prévio empenho, à liquidação dos gastos e à quitação dada pelos favorecidos.

Relativamente às despesas com publicidade, entendo que o gestor não comprovou, ou não se cercou das cautelas necessárias para comprovar, que a publicidade ou a divulgação dos atos teve caráter educativo, informativo ou de orientação social e de que dela não constou mensagens que caracterizam promoção pessoal de agentes públicos, como vedado no parágrafo único do art. 37 da Constituição da República.

Porém, considerando que as notas de empenho correspondentes a esses gastos estão acompanhadas de notas fiscais emitidas pelos favorecidos, que servidor municipal atestou a efetivação dos serviços contratados, cumprindo, dessa forma, o estágio da liquidação da despesa previsto no art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e que foram apresentados documentos de quitação bancária ou declarações dos beneficiários atestando os recebimentos dos valores pagos pela Prefeitura, por meio dos cheques indicados nas respectivas notas de empenhos, dando plena quitação das quantias gastas pela municipalidade, mantenho o entendimento consubstanciado em votos que proferi em processos sob minha relatoria, que cuidam de casos análogos, v. g. no Processo Administrativo n. 672.868, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.012.204, de que a falta de anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo que demonstre o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, prejuízo ao erário.

Caberia ao gestor, *in casu*, sanção pecuniária, por não ter instruído os procedimentos de processamento das despesas glosadas, com documentação hábil e capaz de comprovar o conteúdo das matérias publicadas e divulgadas. Mas sobre a pretensão punitiva do Tribunal já se operou a prescrição, como examinado na prejudicial de mérito.

III – DECISÃO

Nos termos da fundamentação, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, em preliminar de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Relativamente à pretensão ressarcitória, entendo que a falta de anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade, do conteúdo da matéria publicada ou veiculada não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, prejuízo ao erário. Por outro lado, julgo irregulares os pagamentos de indenizações a terceiros, no montante de R\$3.533,27 (três mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), por entender configurado dano ao erário, em razão da inércia do gestor quanto ao exercício do direito de regresso contra os motoristas da Prefeitura envolvidos em acidentes de trânsito. Determino que essa importância seja ressarcida aos cofres municipais de Lagoa Santa pelo gestor e ordenador de despesas, Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, devidamente atualizada monetariamente.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008.

Ao final, comprovado o recolhimento do débito ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança do valor imputado ao responsável, o arquivamento dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, considerando que, da ocorrência da

primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível; **II)** entender, relativamente à pretensão ressarcitória, que a falta de anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade, do conteúdo da matéria publicada ou veiculada não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, prejuízo ao erário; **III)** julgar irregulares, no mérito, os pagamentos de indenizações a terceiros, no montante de R\$3.533,27 (três mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), por entenderem configurado dano ao erário, em razão da inércia do gestor quanto ao exercício do direito de regresso contra os motoristas da Prefeitura envolvidos em acidentes de trânsito, determinando que a referida importância seja ressarcida aos cofres municipais de Lagoa Santa pelo gestor e ordenador de despesas, Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, devidamente atualizada monetariamente; **IV)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008; **V)** determinar, ao final, comprovado o recolhimento do débito ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança do valor imputado ao responsável, o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2019.

GILBERTO DINIZ
Presidente em Exercício e Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**